Pregão Presencial



PARECER N°: 005/2022 **PROCESSO N°:** 129/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 020/2021

INTERESSADO: COPEL e GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

EMENTA: Solicitação de Parecer. Decisão de Revogação. Recurso Administrativo. Anulação do Processo Licitatório por Vícios de Legalidade.

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela COPEL e GABINETE DO PREFEITO, acerca de Recurso Administrativo interposto por um dos licitantes, inerente a Revogação do Pregão Presencial Nº 020/2021.

Conforme decisão anterior, esta Administração decidiu em revogar o certame com base no artigo 49 da Lei 8666/93, entendendo que a licitação não será plenamente adequada para suprir as necessidades da administração, uma vez que há vício material no procedimento, dada a apresentação errônea por parte da empresa vencedora do certame, ofendendo, assim, ao princípio da legalidade, consequentemente entendendo-se cabível a revogação do procedimento.

É o relatório.

Passo a opinar.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.



FUNDAMENTAÇÃO

A veracidade e conteúdo dos documentos e informações acostados aos autos são da inteira responsabilidade dos servidores municipais que as juntaram, cabendo a esta Procuradoria, unicamente, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados.

• Do Poder de Autotutela da Administração

A Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, pode rever os próprios atos quando esses se consubstanciam ilegais, inoportunos ou inconvenientes. Essa prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração exerce sobre sua própria atuação, sob o amparo da legalidade e do mérito administrativo.

Corroborando com este entendimento, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, verbis:

O controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes. (Direito Administrativo, 18ª ed, São Paulo, Editora Atlas, 2005, pág. 639).

O poder da autotutela está disciplinado no art. 53 da Lei nº. 8794/99. Vejamos:



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.



Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cumpre destacar ainda, que a autotutela administrativa também está consagrada nas Súmulas n°. 346 e n°. 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 346. A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº. 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Além disso, também podemos encontrar o poder da autotutela disciplinado no art. 49 da Lei n°. 8.666/93, "in verbis":

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, № 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.



Desta forma, percebe-se que o poder da autotutela possibilita à administração pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e quanto à legalidade. Esse é o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, literis:

"Diz que o princípio da autotutela autoriza o controle, pela administração, dos atos por ela praticados, sob dois aspectos: a) de legalidade, em que a administração pode, de ofício ou provocada, anular os seus atos ilegais. b) de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação."(Alexandrino Marcelo; Paulo Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 22. Ed. Revista Atualizada e ampliada. São Paulo. Método. Pág. 219)

Nesse sentido, a administração pode a qualquer momento, de oficio ou provocadamente, rever os seus atos, anulando-os por questões de ilegalidade ou revogando-os por motivos de conveniência ou oportunidade, de forma justificada.

Porém, vale salientar que um ato nulo opera efeitos retroativos, "ex tunc", como se nunca tivesse existido, exceto em relação a terceiros de boa-fé. Entre as partes, não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, compartilhando do entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles, entende que:



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, № 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.



A anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito, e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é "ex tunc". Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao statu quo ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal. Ficam a salvo, porém, dos efeitos retroativos da anulação os terceiros de boa-fé, pessoas não participantes diretas da formação do ato inválido. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23. Ed. rev., amp. e atualizada até 31.12.2009. — Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.)

Cumpre atentar, que a <u>aplicação de revogação</u> fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato, <u>todavia</u>, após nova confrontação e verificação dos documentos, bem como a atual fase procedimental, percebe-se <u>vício insanável</u> em acatar habilitação incompatível ao instrumento convocatório, **devendo todo o processo, ao invés de revogado, ser** <u>ANULADO</u> por esta Administração Municipal.

Nesse sentido, com base na doutrina, no princípio da autotutela, no art. 53 da Lei n°. 8794/99, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e no art. 49 da Lei n°. 8.666/93, deve a administração pública municipal **anular** o procedimento licitatório em comento.



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, Nº 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.



CONCLUSÃO

Diante da contextualização aludida, com fulcro no princípio da autotutela, no art. 53 da Lei n°. 8794/99, nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, opino pela anulação do Pregão Presencial 020/2021, uma vez que, no mesmo foi encontrado um vício de legalidade.

Por fim, caso ainda exista a necessidade de contratação para que seja efetuado o objeto da licitação em questão, opino pela realização de um novo procedimento licitatório para este fim.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Terra Nova/BA, 06 de janeiro de 2022.



ANDRÉ AZEVEDO NAJAR PROCURADOR-CHEFE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA OAB/BA 45.077



RUA DOUTOR FLAVIO PACHECO PEREIRA, № 02, CAÍPE, CEP: 44.270-000, CNPJ: 13.824.511/0001-70 TEL - 75 3238-2061/2062 - FAX - 3238-2098.